

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO  
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2  
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0603 / 2006

DE

2006

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0603 / 2006

DE

07/11/2006

PROMOVENTE:

VEREADOR

EDIVALDO ESTIMA

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 12.569,  
DE 5 DE MARÇO DE 1998, QUE DISCIPLINA O EMPLACAMENTO DE  
IMÓVEIS SITUADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, DE MODO A  
DISTINGUIR OS IMÓVEIS RESIDENCIAIS DOS DE OUTRA NATUREZA,  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

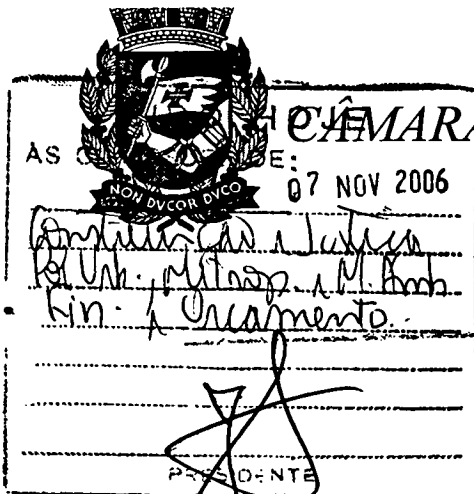
DELIBERAÇÃO

ARQUIVADO EM 15/01/2009

*Viviane ff*

CHEFE DE SEÇÃO  
VIVIANE FERREIRA PÓ  
Supervisora  
SGP-33





Folha nº 01 do proc.  
Nº 603 de 06  
Adelina Chene - Ass. Parlamentar  
R\$ 100,406

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

### PROJETO DE LEI Nº

01 - PL  
01-0603/2006

*Dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei nº 12.569, de 5 de março de 1998, que disciplina o emplantamento de imóveis situados no âmbito do Município, de modo a distinguir os imóveis residenciais dos de outra natureza, e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 12.569, de 5 de março de 1998, que dispõe sobre o emplantamento de imóveis no Município de São Paulo, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 4º A placa de identificação numérica das edificações deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto a sua entrada principal, e ser padronizada quanto ao tamanho, com no mínimo 15 (quinze) centímetros de altura, e quanto à cor, com números brancos com fundo azul escuro no caso de imóveis residenciais e com números brancos com fundo vermelho no caso de imóveis comerciais, industriais e de serviços, de modo a permitir sua imediata e perfeita visualização." (NR)

Art. 2º O artigo 7º da Lei nº 12.569, de 5 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido de um parágrafo único :

" Art. 7º O descumprimento do disposto nesta lei ensejará multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês, enquanto durar a situação irregular.

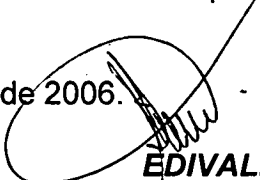
Parágrafo único. A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA apurada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda." (NR)

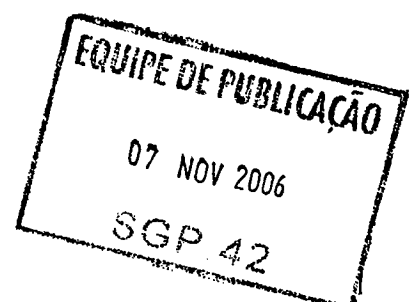
Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei será regulamentada, pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2006.

  
**EDIVALDO ESTIMA**  
Vereador



Segue(m) juntado(s), nesta  
data, documento(s) e folha de  
informação rubricados sob  
nº 2 a 3  
Em 01/12/106  
Ass: \_\_\_\_\_

  
**Adelina Cicone**  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.406



|          |     |          |
|----------|-----|----------|
| Folha nº | 02  | do proc. |
| Nº       | 603 | de 06    |

Adelina Cezine - Ass. Parlamentar  
RF. 100.406

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

### JUSTIFICATIVA

A presente propositura pretende aprimorar a legislação sobre emplacamento de imóveis de modo a tornar as placas de numeração de mais fácil percepção para quem circula por nossas ruas, permitindo inclusive que se distinga os imóveis destinados ao comércio, à indústria e aos serviços daqueles cujo fim precípuo é ser residência de alguém. Enquanto os primeiros são eminentemente abertos ao público, os demais devem ser verdadeiras cidadelas de privacidade.

Não é incomum que alguém que resida em área mista seja insistentemente perturbado por pessoas procurando uma loja ou uma oficina que não disponha de placa de identificação.

A própria distinção facilitará a fiscalização do zoneamento.

Diante de tantos benefícios que deverão derivar da aprovação deste projeto de lei, peço para ele o apoio de todos Vereadores deste Poder Legislativo.



# Câmara Municipal de São Paulo

## SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 01-603 de 2006 20/12/06 (a) Ed

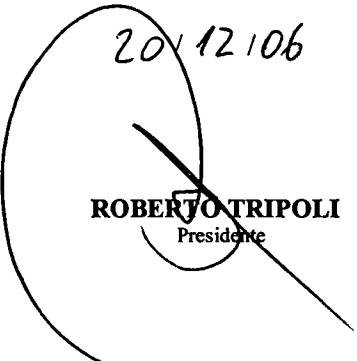
Adelina C. Battochio  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto  
consta:

PL 520/06

  
**Inácio Veiga**  
Supervisor de Contr. do Proc. Legislativo  
SGP-22

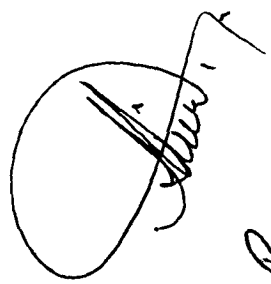
Ao Nobre Vereador EDIVALDO ESTIMA:  
Para se manifestar sobre o PL 520/06.

20/12/06  
  
**ROBERTO TRIPOLI**  
Presidente

Ao Nobre Vereador EDIVALDO ESTIMA:  
Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

20/12/06

  
**Ângela Bordin Andreoni**  
Subsecretária de Apoio Legislativo  
SGP-2

 Pelo prosseguimento  
22/12/06

Segue: 1) projeto(s), nesta  
data, documento(s) e folha de  
informações anexados sob  
nº 04  
Em 09.01.07  
Ass: \_\_\_\_\_

  
**Adelina Cicone**  
**Assistente Parlamentar**  
**Registro 100.406**



# Câmara Municipal de São Paulo

## SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-603 de 2006 09/01/07 (a) Ad

**Adelina Cicone**

**Assistente Parlamentar**

**Registro 100.406**

Ante a manifestação do autor, para prosseguimento regimental

06/02/07

**ANTONIO CARLOS RODRIGUES**  
Presidente

À Comissão de Constituição e Justiça.

22/02/07

**Ângela Bordin Andreoni**  
Subsecretária de Apoio Legislativo  
SGP-2

*(3) 100/100  
2507  
ue 21 100/100*

**RECEBIDO**

Comissão de Constituição e Justiça

Em 26/03/07 às 15:30

RF 11120

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

AGNALDO TIMOTEO

Para relatar...

Sala da Comissão de Constituição e Justiça.

Em: 30/03/07

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 04/04/07 AS 15:00

POR João

SAÍDA: 26/04 AS: 15 h 30 ASS.: [Assinatura]

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s) relatado(s)  
sob nº 05 e 06 e termo de informação nº 02405/07

SOLANGE RAIA DE DOS SANTOS  
R.F. 111  
Secretaria



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR  
16- 0606/2007

### **PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0603/06**

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Edivaldo Estima, que visa alterar o art. 4º e o art. 7º da Lei nº 12.569, de 5 de março de 1998, que trata da numeração dos imóveis situados no Município.

A atual redação do art. 4º da Lei nº 12.569/98 é a seguinte:

*"Art. 4º A placa de edificação numérica deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal."*

A propositura em apreço pretende conferir-lhe a seguinte redação:

*"Art. 4º A placa de identificação numérica das edificações deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto a sua entrada principal, e ser padronizada quanto ao tamanho, com no mínimo 15 (quinze) centímetros de altura, e quanto à cor, com números brancos com fundo azul escuro no caso de imóveis residenciais e com números brancos com fundo vermelho no caso de imóveis comerciais, industriais e de serviços, de modo a permitir sua imediata e perfeita visualização."*

Pretende-se, portanto, especificar as medidas que os números de identificação dos imóveis deverão portar, visando tornar mais fácil sua visualização pelos transeuntes.

Por seu turno, a alteração pretendida para o art. 7º consiste na conversão para a moeda corrente (reais), da multa a ser aplicada em caso de eventual infração, em obediência à lei que instituiu o denominado 'Plano Real' e vedou a fixação de penas pecuniárias em unidades de referência.

A matéria não esbarra em qualquer óbice legal, estando amparada no art. 13, I, da Lei Orgânica do Município e no art. 30, I, da Constituição Federal, bem



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

como no exercício do poder de polícia, que confere ao Poder Público a faculdade de limitar e condicionar a liberdade e a propriedade, e impor obrigação de fazer em benefício do bem comum, estabelecendo a respectiva sanção administrativa a fim de coibir as infrações às regras de conduta que estabeleça no exercício de tal competência.

Na espécie, se trata especificamente do exercício do poder de polícia do meio ambiente urbano. Assim, no uso de tais atribuições pode o Poder Público, dentro de parâmetros de razoabilidade, impor aos seus jurisdicionados, obrigação de fazer como a da espécie vertente, que tem o escopo de aprimorar a funcionalidade do meio ambiente urbano.

Neste diapasão preleciona Hely Lopes Meirelles que: *"dentro dessa concepção humana e racional da cidade moderna cabem todas as exigências de polícia administrativa que as Administrações locais reputarem convenientes, úteis ou necessárias em prol da segurança, da funcionalidade, da salubridade, do conforto e da estética urbana."*

Tratando-se de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, salvo recurso de 1/10 (um décimo) dos membros deste Legislativo, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno.

Face o exposto, somos pela **LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em, 02/15/07

A Direta Comissão de  
Política Urbana, Metropolitana  
e Meio Ambiente

Em 23/05/07

SOLANGE RAQUEL DOS SANTOS  
R.F. 884  
Secretária

Recebido na Comissão de  
Política Urbana, Metropolitana  
e Meio Ambiente

Em 03/05/07 às 12:00 h

Inamar Alves de Sousa Júnior

Secretário de comissões

Reg. 101.204

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

*Asselino Neto*

Para relatar.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 03/05/07

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º,  
artigo 63 do R.I.

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

*Chico Malena*

deferido na reunião ordinária de 12/09/07

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos  
termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Segue \_\_\_\_\_ juntado \_\_\_\_\_, nesta data  
Declaro \_\_\_\_\_ e papel de informação  
Rubricado \_\_\_\_\_ sob pena \_\_\_\_\_ nº 1  
08 Em 03/05/07

ELAINE GONÇALVES GAVIOLI  
Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

|                         |    |
|-------------------------|----|
| Folha nº 04             | do |
| Processo nº 603/06      |    |
| Elaine Gonçalves Gayoli |    |
| Reg. 100.465            |    |

16 - PAR  
PARECER Nº 16- 1459/2007

DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,  
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 603/06

Visa o presente Projeto de Lei nº 603/06, de autoria do Nobre Vereador Edivaldo Estima, dispor sobre a alteração de dispositivos da Lei nº 12.569 de 05 de março de 1998, que disciplina o emplantamento de imóveis situados no âmbito do Município, de modo a distinguir os imóveis residenciais dos de outra natureza, e dá outras providências.

A proposta de lei dá nova redação ao artigo 4º da Lei nº 12.569, de 5 de março de 1998 que dispõe sobre o emplantamento de imóveis no Município de São Paulo e ao artigo 7º da Lei nº 12.569/98 alterando o valor da multa de 300 UFIR para R\$ 500,00 por mês, enquanto durar a situação irregular.

Em síntese, na nova redação dada aos artigos citados promovem a padronização da placa de numeração do imóvel em relação ao tamanho (15 cm) e quanto à cor: fundo azul escuro com números brancos para imóveis residenciais e fundo vermelho com números brancos para os demais imóveis de usos não residenciais, além da atualização anual da multa pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou outro índice que venha o substituir.

Esta Comissão, em análise à proposta de lei, entende que a medida proposta contribuirá para a preservação da tranquilidade e segurança das residências situadas em zonas mistas neste município, uma vez que a padronização das placas identificando, através das cores os usos de cada edificação colaborará para um fluxo mais adequado das pessoas naqueles locais.

Entretanto, durante a tramitação da presente propositura foi editada a Lei 14.454/07 que consolidou a legislação municipal que trata da denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais absorveu as normas contidas na Lei nº 12.569/98, à qual se refere à proposta de lei em tela. Esta mesma consolidação providenciou, também, atualização do valor da multa de UFIR para reais, R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), e de seu índice de atualização.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente posiciona-se **favoravelmente** à proposta de lei, mas apresenta, entretanto, o seguinte Substitutivo visando adequá-la às normas vigentes e inserir artigo que indique o prazo para adaptação de todas as edificações à nova disposição:



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº *08* do  
Processo nº *603/06*  
Elaine Gonçalves Gavioli  
Reg. 100.485 *leg*

da denominação de vias, logradouros  
e próprios municipais e matérias  
correlatas, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

**Art. 1º O § 3º do artigo 14 da Lei nº 14.454 de 27 de junho de 2007 que consolida a legislação municipal sobre denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, passa a vigorar com a seguinte redação:**

**"Art. 14 ...**

**§3º A placa de identificação numérica das edificações deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto a sua entrada principal, e ser padronizada quanto ao tamanho, com no mínimo 15 (quinze) centímetros de altura, e quanto à cor, fundo azul escuro com números brancos para imóveis residenciais e números brancos com fundo vermelho no caso de imóveis comerciais, industriais e de serviços, de modo a permitir sua imediata e perfeita visualização. "(NR) ...**

**Art. 2º Os proprietários imóveis de que trata a presente lei deverão atender às disposições da presente lei no prazo de 01 (um) ano.**

**Art. 3º Executivo regulamentará o disposto na presente Lei no prazo de 60 dias, a contar da data de sua publicação.**

**Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.**

**Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em *03/10/07*

*[Signature]*  
**Vereador Dalton Silvano  
Presidente**

17 - RELCOM  
17- 3085/2007

*[Signature]*  
**Vereador Arselino Tatto  
Relator**

*[Large signature]*

A Douça Comissão de  
Finanças e Orçamento  
Em 08 / 10 / 2007

Inamar Alves de Sousa Júnior *[assinatura]*  
Secretário de comissões  
Reg. 101.204

RECEBIDO NA COMISSÃO DE  
FINANÇAS E ORÇAMENTO

08, 10, 07 às 18h00

*[assinatura]*  
MÁRIO SÉRGIO HORTA  
RF 101.086  
Secretário

Do Nobre Vereador / À Nobre Vereadora  
*PAULO FENILLO*  
Para relatar.  
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.  
Em 10 / 10 / 2007 *[assinatura]*  
Presidente  
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora  
*Milton Lito*  
deferido na reunião ordinária de 19/03/08  
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos  
termos do artigo 2º do Regimento Interno.

São Paulo, 12 / 01 / 2009.

*[assinatura]*  
Maria Tereza Affonso da Silva  
Técnico Administrativo  
RF 10.651

700 56

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO  
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

*[assinatura]*  
Proc. encerrado com 08 fls.

Arquivado em 15-01-2009

O Func.º *[assinatura]*

*[assinatura]*  
José Roberto Fomelra  
Assistente Parlamentar  
RF 100.702